



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.011772/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente DANIEL ALMEIDA FERRARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

NFLD DEBCAD N° 35.438.808-8, DE 30/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurada ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Intimação feita pessoalmente.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada na Decisão de nº 11.401.4/01.251/2006 (e-fls. 45/47), da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte que julgou o lançamento procedente em parte, cujo acórdão restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DA OBRA ACABADA EM PERÍODO DECADENTE.

Comprovado que parte da obra foi realizada em período abrangido pela decadência definida no art. 45 da Lei 8.212, devem ser excluídas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga à mão-de-obra empregada na execução da área executada em período decadente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Do lançamento fiscal e Auto de infração

Trata-se de auto de notificação de lançamento originário de procedimento de regularização de obra, iniciada pelo próprio Recorrente, com o objetivo de obtenção de Certidão Negativa de Débitos em 29/04/2004. Apresentou o Recorrente requerimento solicitando a decadência.

Foram solicitados documentos complementares ao Recorrente para comprovar a conclusão da obra em período decadencial, no entanto, os documentos apresentados não foram suficientes, o que culminou na emissão de Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 2.439,80, com vencimento em 30/09/2004. Ocorre, no entanto, que tal montante não foi recolhido, embora o Recorrente tenha sido cientificado, o que culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para a cobrança de contribuição previdenciária correspondente à obra de construção civil particular, relativa a competência de Abril de 2004.

Da Impugnação

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal; deu início e delimitou os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 23/12/2005 (e-fls. 26/27) em que apenas apresentou documento complementar que não havia sido apresentado quando do Requerimento para regularização de obra, qual seja: Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Ouro Preto, com informações a respeito do imóvel em que ocorreram as obras.

Da Decisão notificação e Recurso de ofício

Considerando que o documento apresentado pelo Recorrente era complementar àqueles já apresentados anteriormente, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal notificante para análise do referido documento e retificação do débito, se for o caso (e-fls. 31).

O Auditor Fiscal refez o cálculo, tendo retificado o valor do débito para **R\$ 285,10** (e-fls. 40/43), motivo pelo qual a Delegacia Previdenciária em Belo Horizonte houve por bem reconhecer que parte da obra havia sido realizada em período abrangido pela decadência definida no art. 45, da Lei n.º. 8.212/91, tendo decidido pela procedência em parte do lançamento (e-fls. 45/47).

Em razão da procedência em parte do lançamento, houve o recurso de ofício, nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), que restou improvido, mantendo-se a decisão anterior que manteve o lançamento em parte (e-fls. 51).

Do Recurso voluntário

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente foi intimado pessoalmente da decisão que julgou procedente em parte a NFLD n.º 35.438.808-8 em 20/03/2007 (e-fl. 55).

Em 18 de setembro de 2007 foi lavrado o termo de trânsito em julgado (e-fl. 58), cujo teor o Recorrente foi cientificado em 27/09/2007 (e-fl. 60). No entanto, o Recorrente contestou referido termo apresentando cópia do protocolo do recurso, conforme e-fl. 61.

Da análise do referido recurso, o Recorrente reitera suas alegações a respeito da decadência total da obra.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, assim como do art. 305 do Decreto n.º 3.048/99, são expressos no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem, conforme já esclarecido, o Recorrente foi intimado pessoalmente da decisão que julgou procedente em parte a NFLD n.º 35.438.808-8 para reduzir o valor lançado para R\$ 285,10 em 20/03/2007 (e-fl.55).

Embora tenha havido equívoco quanto ao lançamento do termo de trânsito em julgado (e-fls 58/61), verifica-se que de fato o Recurso foi apresentado intempestivamente, fato este que já havia sido confirmado às fls. 72.

Ora, tendo sido intimado pessoalmente da decisão-notificação em 20/03/2007 (terça-feira), o prazo de 30 dias teve início no dia seguinte, em 21/03/2007 (quarta-feira), findando em **19/04/2007 (quinta-feira)**, não tendo havido feriado no termo final. Portanto, tendo apresentado o Recurso em **23/04/2007** (e-fl. 63), tem-se que o recurso é intempestivo.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres